



PARECER N° 834/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.076719/2013-90
INTERESSADO: OPTA TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Autos de Infração: conforme Tabela 1 **Lavratura do Auto de Infração:** 12/04/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 657.571/16-4, 657.996/16-5, 658.989/17-8, 658.988/17-0

Infrações: falha de realização de treinamento de RVSM (Separação vertical Mínima Reduzida)

Enquadramento: alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.323(a) do RBAC 135

Datas das infrações: 13/01/2012 **Hora:** 12:00 **Local:** SBSP

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. ***Introdução***

Trata-se de recursos interpostos por OPTA TÁXI AÉREO LTDA (anteriormente denominada OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA) em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.076719/2013-90 e demais processos administrativos anexados (Tabela 1), conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os números 657.571/16-4, 657.996/16-5, 658.989/17-8, 658.988/17-0.

Tabela 1 - Processos do Interessado a serem analisados de mesma natureza

Processo analisado n°	Processo (NUP) n°	AI n°	Nome do Tripulante	CANAC do Tripulante	Crédito de Multa
1	00065.076719/2013-90	5663/2013/SSO	José Arantes Pinto Noronha	301010	657.571/16-4
2	00065.076720/2013-14	5664/2013/SSO	Neidir Peres Figueroa	509745	657.571/16-4
3	00065.076724/2013-01	5667/2013/SSO	João Alves de Almeida	679381	657.571/16-4
4	00065.076725/2013-47	5668/2013/SSO	Ricardo Cipriano	402925	657.571/16-4
5	00065.076727/2013-36	5669/2013/SSO	Marcos Rodrigues Alves	635755	657.571/16-4
6	00065.076717/2013-09	5662/2013/SSO	Altamir Dias Lopes	909382	657.996/16-5

7	00065.076721/2013-69	5665/2013/SSO	Pedro Eduardo Rodrigues	105799	658.989/17-8
8	00065.076723/2013-58	5666/2013/SSO	Wilton Carlos Sampaio	233874	658.988/17-0

Os Autos de Infração nº 5663, 5664, 5667, 5668, 5669, 5662, 5665 e 5666/2013/SSO foram lavrados em 12/04/2013, capitulando as condutas do Interessado na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c seção 135.323(a) do RBAC 135, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 13/01/2012 Hora: 12:00 Local: SBSP

(...)

Código da ementa: INR

Descrição da ocorrência: Falha de realização de treinamento de RVSM (Separação Vertical Mínima Reduzida)

HISTÓRICO: Durante auditoria, foi constatado que a empresa Oceanair Táxi Aéreo deixou de aplicar o treinamento de RVSM (Separação Vertical Mínima Reduzida) ao tripulante [Nome] (CANAC [número]) dentro do prazo estabelecido por seu programa de treinamento aprovado pela ANAC, descumprindo a seção 135.323(a) do RBAC 135. Portanto, lavra-se este auto por infringir o art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Nota-se que os termos entre colchetes na descrição indicam as informações de Nome do tripulante e número CANAC referentes a cada um desses autos de infração dispostas conforme dados da Tabela 1.

1.2. **Relatório de Fiscalização**

N o 'Relatório de Fiscalização' nº 69/2013/GVAGSP/SSO/UR/SP, de 12/04/2013 (fls. 02/02v), o INSPAC reporta que, durante a auditoria entre os dias 11 e 13 de janeiro de 2012 na empresa Oceanair Táxi Aéreo, foram constatadas algumas irregularidades que caracterizam infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Quanto ao presente fato, a fiscalização apresenta a seguinte informação: “Falhas de realização de treinamentos aos tripulantes, caracterizando descumprimento a seção 135.323(a) do RBAC 135 e infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 2986, por parte da empresa.”

À fl. 03 consta a cópia da página nº 475 do Diário de Bordo da aeronave PR-MLR, de 11/11/2011.

1.3. **Com Relação aos Processos nº 00065.076719/2013-90, 00065.076720/2013-14, 00065.076724/2013-01, 00065.076725/2013-47, 00065.076727/2013-36.**

1.3.1. **Defesa do Interessado**

O Autuado foi notificado da lavratura dos Autos de Infração em 17/06/2013 (fl. 06) e solicitou vistas aos autos em 19/06/2013 (fls. 07/07v).

Às fls. 05/05v, Certidão datada de 21/06/2013, indicando que a parte interessada obteve vistas e cópia dos autos dos processos relacionados.

Com relação aos processos nº 00065.076719/2013-90, 00065.076720/2013-14, 00065.076724/2013-01, 00065.076725/2013-47, 00065.076727/2013-36, o Autuado postou/protocolou peças de defesa em 08/07/2013 (fls. 16/18).

Diante a ausência das fls. 18 e 20 nos autos do processo nº 00065.076720/2013-14, foi incluído o arquivo digital referente ao documento SIGAD nº 00066.031446/2013-44, no qual se refere a carta de defesa do

Interessado quanto ao AI nº 5664/2013/SSO (SEI nº 5026945).

Nos documentos, o Interessado alega insubsistência do auto de infração, afirmando que não cometeu qualquer infração. Declara que os tripulantes José Arantes Pinto Noronha, Neidir Peres Figueroa, João Alves de Almeida, Ricardo Cipriano e Marcos Rodrigues Alves receberam treinamento de Separação Vertical Mínima Reduzida. Afirma, como exposto aos INSPACs durante a auditoria, bem como, em auditorias anteriores, os certificados não foram apresentados por terem sido destruídos em um alagamento que atingiu a sede da empresa, entendendo esse ser motivo de força maior. Ao final, o Autuado requer que o Auto de Infração seja julgado insubsistente, determinando o arquivamento do processo administrativo, diante a afirmativa que os tripulantes receberam treinamento de RVSM.

1.3.2. *Convalidação do Auto de Infração*

Em Despacho, de 21/10/2015 (fl. 35), foi decidida a 'convalidação' do enquadramento do auto de infração, sendo a infração capitulada na alínea 'b' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.323(a) do RBAC 135.

Notificado da convalidação do auto de infração em 18/11/2016 (fl. 37), por meio da Notificação de Convalidação nº 938/2015/ACPI/SPO/RJ, de 21/10/2015 (fls. 36/36v), o Autuado postou/protocolou defesas em 23/11/2015 (fls. 38/42).

Nos documentos, o Autuado alega impossibilidade de convalidação do ato administrativo, afirmando que os Autos estavam impugnados e que, por conta disso, não poderiam ser convalidados. No mérito, reitera suas alegações apresentadas em defesa prévia. Por fim, requer que: a) seja acolhida a preliminar, declarando-se a nulidade do Auto de Infração; ou b) caso superada a preliminar, que o Auto de Infração seja julgado insubsistente com relação às alegações de mérito.

1.3.3. *Diligência*

Em 15/02/2016, a ACPI/SPO solicitou diligência para fornecimento das informações solicitadas em Despacho à fl. 45.

Consta à fl. 46, Ofício nº 112/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 07/03/2016, com a solicitação informações se a aeronave de marcas PR-MLR operou no espaço aéreo RVSM entre as datas de novembro de 2011 e janeiro de 2012.

Em resposta, por meio do Ofício nº 78/AJUR/7149, de 25/04/2016 (fl. 47), o DECEA apresenta, por meio magnético (CD – fl. 48), as cópias dos planos de Voo da aeronave. Quanto ao CD, observa-se que foram anexados o conteúdo aos autos, conforme Termo de Encerramento de Trâmite Físico (Anexo 1 - Cópia Plano de Voo, Anexo 2 - Tabela PR-MLR, Anexo 3 - Cindacta IV, Anexo 04 - Infraero, Anexo 5 - SRPV-SP).

À fl. 49, Memorando nº 65/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 06/05/2016, referente à restituição do processo à ACPI.

Anexadas as cópias de aprovação SEGVÔO 111 dos tripulantes (fl. 50) e das Especificações Operacionais Rev. 12 (fls. 51/62v).

Emitida a Notificação nº 351/2016/ACPI/SPO/RJ em 30/05/2016 (fls. 63/63v), de forma a notificar o Autuado da juntada aos autos dos seguintes documentos: Cópia do ofício 112/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO; Ofício 78/AJUR/7149; Cópia do memorando 65/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO; Cópia do SEGVÔO nº 041/2008 e Cópia das Especificações Operativas Rev. 1 – 26/12/2011.

Notificado da juntada os documentos em 15/06/2016 (SEI nº 0225944), o Autuado apresentou suas manifestações em 20/06/2016 (fl. 64).

Nos documentos, o Autuado reitera suas alegações apresentadas em defesa prévia, requerendo que os Autos de infração sejam julgados insubsistentes com consequente arquivamento dos processos

administrativos.

1.3.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Observa-se que os processos administrativos nº 00065.076720/2013-14, 00065.076724/2013-01, 00065.076725/2013-47, 00065.076727/2013-36 foram juntados ao processo nº 00065.076719/2013-90, sendo esse denominado processo principal.

Em 15/09/2016, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de cinco multas no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) cada um dos processos, totalizando o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) – fls. 66/68.

Consta nos autos a Notificação de Decisão nº 106(SEI)/2016/ACPI/SPO-ANAC, assinada eletronicamente em 23/09/2016 (SEI nº 0040235), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa (crédito nº 657.571/16-4), abrindo prazo para interposição de recurso.

1.3.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 04/10/2016 (processo principal, SEI nº 0084044), o Interessado postou/protocolou recursos em 11/10/2016 (processos anexados ao processo principal nº 00066.503055/2016-88, SEI nº 0085741; processo nº 00066.503058/2016-11, SEI nº 0085734; processo nº 00066.503059/2016-66, SEI nº 0086087; processo nº 00066.503056/2016-22, SEI nº 0085746; e processo nº 00066.503054/2016-33, SEI nº 0086067).

Nos documentos, reitera suas alegações apresentadas em defesa quanto à impossibilidade de convalidação do ato administrativo e, no mérito, alega insubsistência da decisão proferida, afirmando que o tripulante recebeu o treinamento de RVSM. Por fim, requer que: a) seja acolhida a preliminar, declarando-se a nulidade da decisão de primeira instância; ou b) caso superada a preliminar, que o recurso seja conhecido e provido, cancelando a penalidade aplicada em relação às alegações de mérito.

Tempestividade do recurso certificada em 16/08/2017 – SEI nº 0963186 no processo principal.

1.3.6. ***Convalidação do Auto de Infração/Gravame à Situação do Recorrente***

Em 19/12/2018, foi convalidado o Auto de Infração, modificando o enquadramento para a alínea ‘e’ do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.323(a) do RBAC 135 e identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente – SEI nº 2524983 e 2530483.

Em 07/03/2019 foi emitido o Ofício nº 1378/2019/ASJIN-ANAC de notificação do Interessado (SEI nº 2774495).

Após tentativas frustradas, o Interessado foi notificado via edital em 20/05/2019 (SEI nº 3055130). Observa-se que não consta nos autos manifestação do Recorrente.

1.3.7. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termos de Encerramento de Trâmite Físico assinados eletronicamente em 22 e 23/09/2016 (SEI nº 0030698, 0033342, 0037379, 0037184 e 0034131).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 18/07/2018 (SEI nº 1962955 no processo principal), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 05/10/2018.

Anexados aos autos Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (fls. 43/44, SEI nº 0040221 e 2524993 no processo principal).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (SEI nº 0040219 no

processo principal)

Despacho emitido pela Secretaria da ASJIN e assinado em 11/07/2019 (SEI nº 3221667), retornando o processo à relatoria em virtude do esgotamento do prazo concedido ao recorrente para que se manifestasse acerca do edital de intimação (SEI nº 3055130).

Conforme Despacho SEI nº 4839149, de 05/10/2020, retornou-se os processos à Secretaria da ASJIN de forma a promover a juntada por conexão dos processos nº 00065.076717/2013-09, 00065.076721/2013-69 e 00065.076723/2013-58 ao processo nº 00065.076719/2013-90 (denominado processo principal), nos termos do Parecer nº 742/2020/CJIN/ASJIN (SEI nº 4839128).

Emitida a Certidão de juntada de processos pela Secretaria desta ASJIN em 16/10/2020 (SEI nº 4903579).

É o relatório.

1.4. **Com Relação ao Processo nº 00065.076717/2013-09**

1.4.1. ***Defesa do Interessado***

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 17/06/2013 (fl. 06) e solicitou vistas aos autos em 19/06/2013 (fls. 07/07v).

Às fls. 05/05v, Certidão datada de 21/06/2013, indicando que a parte interessada obteve vistas e cópia dos autos dos processos relacionados.

O Autuado postou/protocolou defesa em 08/07/2013 (fls. 16/18).

No documento, o Interessado alega insubsistência do auto de infração, afirmando que não cometeu qualquer infração. Afirma que o tripulante Altamir Dias Lopes foi treinado em simulador em 03/10/2011, conforme documento anexado à defesa ('doc.01'). Declara que “a ficha de treinamento demonstra que o tripulante realizou o treinamento completo, com 36 (trinta e seis) horas” e que o “tripulante foi treinado em todas as missões de voo no simulador, inclusive em Separação Vertical Mínima Reduzida”.

Ao final, o Autuado requer que o Auto de Infração seja julgado insubsistente, determinando o arquivamento do processo administrativo, diante a afirmativa que o tripulante recebeu treinamento de RVSM em simulador em 03/10/2011.

Em anexo à defesa, o Interessado apresenta documentos com intuito de comprovar o treinamento realizado (fls. 19/20 do referido processo).

1.4.2. ***Convalidação do Auto de Infração***

Em Despacho, de 23/10/2015 (fl. 37), foi decidida a 'convalidação' do enquadramento do auto de infração, sendo a infração capitulada na alínea 'b' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.323(a) do RBAC 135.

Notificado da convalidação do auto de infração em 09/03/2016 (fl. 41), por meio da Notificação de Convalidação nº 27/2016/ACPI/SPO/RJ, de fevereiro de 2016 (fls. 40/40v), o Autuado postou/protocolou defesa em 14/03/2016 (fl. 42), reiterando sua defesa apresentada anteriormente.

1.4.3. ***Parecer Técnico***

Anexadas aos autos as cópias do Parecer Técnico nº 742/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 17/11/2015 (fls. 38/38v) e da página 11 das Especificações Operativas - Rev. 12 (fl. 39).

Emitida a Notificação nº 353/2016/ACPI/SPO/RJ em 30/05/2016 (fls. 46/46v), sendo o Autuado notificado da juntada das cópias do Parecer e das Especificações Operativas em 15/06/2016 (SEI nº

0226116).

À fl. 47, consta manifestação do Interessado protocolada em 20/06/2016, na qual reitera suas alegações apresentadas em defesa prévia.

1.4.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 07/10/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) – fls. 48/50.

Consta nos autos a Notificação de Decisão, assinada eletronicamente em 01/11/2016 (SEI nº 0141507), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa (crédito nº 657.996/16-5), abrindo prazo para interposição de recurso.

1.4.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 07/11/2016 (SEI nº 0178063), o Interessado postou/protocolou recurso em 17/11/2016 (processo nº 00066.505518/2016-46, SEI nº 0188072 e SEI nº 5032585).

Em suas razões, o Interessado reitera suas alegações de mérito prestadas em defesa, afirmando que o tripulante Altamir Dias Lopes recebeu treinamento em RVSM em simulador. Ao final, requer que o recurso seja conhecido e provido, reformando-se a decisão proferida para cancelar a penalidade aplicada, determinando-se o arquivamento do processo.

Ao final, requer que o recurso seja conhecido e provido, reformando-se a decisão proferida para cancelar a penalidade aplicada, determinando-se o arquivamento do processo,

Tempestividade do recurso certificada em 07/04/2017 – SEI nº 0582177.

1.4.6. ***Convalidação do Auto de Infração/Gravame à Situação do Recorrente***

Em 19/12/2018, foi convalidado o Auto de Infração, modificando o enquadramento para a alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.323(a) do RBAC 135 e identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente – SEI nº 2514195 e 2514196.

Em 07/03/2019 foi emitido o Ofício nº 1375/2019/ASJIN-ANAC de notificação do Interessado (SEI nº 2774403).

Após diversas tentativas frustradas, o Interessado foi notificado via edital em 09/09/2019 (SEI nº 3473050).

Observa-se que não consta nos autos manifestação do Recorrente.

1.4.7. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 17/10/2016 (SEI nº 0092175).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 20/06/2018 (SEI nº 1936840), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 05/10/2018.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fls. 43/44, SEI nº 2514201).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (SEI nº 0141480)

Despacho emitido pela Secretaria da ASJIN e assinado em 24/10/2019 (SEI nº 3655220), retornando o processo à relatoria em virtude do esgotamento do prazo concedido ao recorrente para que se manifestasse acerca do edital de intimação (SEI nº 3473050).

Conforme Despacho SEI nº 4838785, de 05/10/2020, retornou-se os processos à Secretaria da ASJIN de forma a promover a juntada por conexão dos processos nº 00065.076717/2013-09, 00065.076721/2013-69 e 00065.076723/2013-58 ao processo nº 00065.076719/2013-90 (denominado processo principal), nos termos do Parecer nº 739/2020/CJIN/ASJIN (SEI nº 4837987).

Emitido o Despacho de juntada de processo pela Secretaria desta ASJIN em 16/10/2020 (SEI nº 4904101).

É o relatório referente ao processo nº 00065.076717/2013-09.

1.5. **Com Relação ao Processo nº 00065.076721/2013-69**

1.5.1. ***Defesa do Interessado***

Com relação ao processo nº 00065.076721/2013-69, o Autuado postou/protocolou defesa em 08/07/2013 (fls. 16/18). Diante à ausência da fl. 17, a peça de defesa foi anexada aos autos conforme SEI nº 2573195.

No documento, o Interessado alega insubsistência do auto de infração, afirmando que o tripulante Pedro Eduardo Rodrigues foi treinado em simulador em 21/03/2011, conforme documento anexado à defesa ('doc.01'). Declara que "a ficha de treinamento demonstra que o tripulante recebeu instruções de RVSM" e que o "tripulante foi treinado em todas as missões de voo no simulador, inclusive em Separação Vertical Mínima Reduzida".

Ao final, o Autuado requer que o Auto de Infração seja julgado insubsistente, determinando o arquivamento do processo administrativo, diante a afirmativa que o tripulante recebeu treinamento de RVSM em simulador em 21/03/2011.

Em anexo à defesa, o Interessado apresenta documentos com intuito de comprovar o treinamento realizado (fls. 19/24 do referido processo).

1.5.2. ***Convalidação do Auto de Infração/Diligência***

Em Despacho, de 23/10/2015 (fl. 41), foi decidida a 'convalidação' do enquadramento do auto de infração, sendo a infração capitulada na alínea 'b' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.323(a) do RBAC 135.

Anexadas aos autos as cópias do Parecer Técnico nº 743/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 17/11/2015 (fls. 42/42v) e da página 11 das Especificações Operativas - Rev. 12 (fl. 43).

Notificado da convalidação do auto de infração e juntada de documentos, por meio da Notificação de Convalidação nº 117/2016/ACPI/SPO/RJ, de 08/06/2016 (fls. 47/47v), o Autuado postou/protocolou defesa em 20/06/2016 (fl. 51), reiterando sua defesa apresentada anteriormente.

1.5.3. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 30/01/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) – SEI nº 0238326 e 0238326.

Consta nos autos a Notificação de Decisão, assinada eletronicamente em 31/01/2017 (SEI nº 0380844), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa (crédito nº 658.989/17-8), abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5.4. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 06/02/2017 (SEI nº 0481874), o Interessado postou/protocolou recurso em 15/02/2017 (processo nº 00066.503801/2017-14, SEI nº 0442551 e SEI nº

4903868).

Em suas razões, o Interessado reitera suas alegações de mérito prestadas em defesa, afirmando que o tripulante Pedro Eduardo Rodrigues recebeu treinamento em RVSM em simulador. Ao final, requer que o recurso seja conhecido e provido, reformando-se a decisão proferida para cancelar a penalidade aplicada, determinando-se o arquivamento do processo.

O Interessado junta documentos ao recurso de forma a comprovar suas alegações.

Tempestividade do recurso certificada em 06/09/2017 – SEI nº 1042730.

1.5.5. ***Convalidação do Auto de Infração/Gravame à Situação do Recorrente***

Em 19/12/2018, foi convalidado o Auto de Infração, modificando o enquadramento para a alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.323(a) do RBAC 135 e identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente – SEI nº 2531361 e 2531370.

Em 21/02/2019 foi emitido o Ofício nº 1074/2019/ASJIN-ANAC de notificação do Interessado (SEI nº 2734793).

Após diversas tentativas frustradas, o Interessado foi notificado via edital em 20/05/2019 (SEI nº 3055109). Observa-se que não consta nos autos manifestação do Recorrente.

1.5.6. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 07/11/2016 (SEI nº 0147171).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 20/07/2018 (SEI nº 2030191), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 18/12/2018.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 2531366).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (fl. 46 e SEI nº 0380828).

Despacho emitido pela Secretaria da ASJIN e assinado em 11/07/2019 (SEI nº 3221792), retornando o processo à relatoria em virtude do esgotamento do prazo concedido ao recorrente para que se manifestasse acerca do edital de intimação (SEI nº 3055109).

Conforme Despacho SEI nº 4838881, de 05/10/2020, retornou-se os processos à Secretaria da ASJIN de forma a promover a juntada por conexão dos processos nº 00065.076717/2013-09, 00065.076721/2013-69 e 00065.076723/2013-58 ao processo nº 00065.076719/2013-90 (denominado processo principal), nos termos do Parecer nº 740/2020/CJIN/ASJIN (SEI nº 4838858).

Emitido o Despacho de juntada de processo pela Secretaria desta ASJIN em 16/10/2020 (SEI nº 4903984).

É o relatório referente ao processo nº 00065.076721/2013-69.

1.6. **Com Relação ao Processo nº 00065.076723/2013-58**

1.6.1. ***Defesa do Interessado***

Com relação ao processo nº 00065.076723/2013-58, o Autuado postou/protocolou defesa em 08/07/2013 (fls. 16/18).

No documento, o Interessado alega insubsistência do auto de infração, afirmando que o tripulante Wilton Carlos Sampaio foi treinado em simulador em 17/01/2011, conforme documento anexado à defesa. Declara que “a ficha de treinamento demonstra que o tripulante recebeu instruções de RVSM” e que o “tripulante foi treinado em todas as missões de voo no simulador, inclusive em Separação Vertical Mínima

Reduzida”.

Ao final, o Autuado requer que o Auto de Infração seja julgado insubsistente, determinando o arquivamento do processo administrativo, diante a afirmativa que o tripulante recebeu treinamento de RVSM em simulador em 17/01/2011.

Em anexo à defesa, o Interessado apresenta documentos com intuito de comprovar o treinamento realizado (fls. 19/21 do referido processo).

1.6.2. ***Convalidação do Auto de Infração/Diligência***

Em Despacho, de 23/10/2015 (fl. 38), foi decidida a ‘convalidação’ do enquadramento do auto de infração, sendo a infração capitulada na alínea 'b' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.323(a) do RBAC 135.

Anexadas aos autos as cópias do Parecer Técnico nº 744/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 17/11/2015 (fls. 39/39v) e da página 11 das Especificações Operativas - Rev. 12 (fl. 40).

Notificado da convalidação do auto de infração e juntada de documentos, por meio da Notificação de Convalidação nº 117/2016/ACPI/SPO/RJ, de 08/06/2016 (fls. 44/44v), o Autuado postou/protocolou defesa em 20/06/2016 (fl. 48), reiterando sua defesa apresentada anteriormente.

1.6.3. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 30/01/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) – SEI nº 0238070 e 0367033.

Consta nos autos a Notificação de Decisão, assinada eletronicamente em 31/01/2017 (SEI nº 0380784), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa (crédito nº 658.988/17-0), abrindo prazo para interposição de recurso.

1.6.4. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 06/02/2017 (SEI nº 0481871), o Interessado postou/protocolou recurso em 16/02/2017 (processo nº 00066.503800/2017-70, SEI nº 0442709 e SEI nº 4903893).

Em suas razões, o Interessado reitera suas alegações de mérito prestadas em defesa, afirmando que o tripulante Wilton Carlos Sampaio recebeu treinamento em RVSM em simulador. Ao final, requer que o recurso seja conhecido e provido, reformando-se a decisão proferida para cancelar a penalidade aplicada, determinando-se o arquivamento do processo.

O Interessado junta documentos ao recurso de forma a comprovar suas alegações.

Tempestividade do recurso certificada em 12/09/2017 – SEI nº 1049891.

1.6.5. ***Convalidação do Auto de Infração/Gravame à Situação do Recorrente***

Em 19/12/2018, foi convalidado o Auto de Infração, modificando o enquadramento para a alínea ‘e’ do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.323(a) do RBAC 135 e identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente – SEI nº 2530465 e 2530467.

Em 07/03/2019 foi emitido o Ofício nº 1379/2019/ASJIN-ANAC de notificação do Interessado (SEI nº 2774539).

Após diversas tentativas frustradas, o Interessado foi notificado via edital em 20/05/2019 (SEI nº 3055087). Observa-se que não consta nos autos manifestação do Recorrente.

1.6.6. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 07/11/2016 (SEI nº 0147362).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 18/07/2018 (SEI nº 1953978), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 18/12/2018.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 2530463).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (fl. 43 e SEI nº 0380774).

Despacho emitido pela Secretaria da ASJIN e assinado em 11/07/2019 (SEI nº 3221814), retornando o processo à relatoria em virtude do esgotamento do prazo concedido ao recorrente para que se manifestasse acerca do edital de intimação (SEI nº 3055087).

Conforme Despacho SEI nº 4839026, de 05/10/2020, retornou-se os processos à Secretaria da ASJIN de forma a promover a juntada por conexão dos processos nº 00065.076717/2013-09, 00065.076721/2013-69 e 00065.076723/2013-58 ao processo nº 00065.076719/2013-90 (denominado processo principal), nos termos do Parecer nº 741/2020/CJIN/ASJIN (SEI nº 4838949).

Emitido o Despacho de juntada de processo pela Secretaria desta ASJIN em 16/10/2020 (SEI nº 4904114).

É o relatório referente ao processo nº 00065.076723/2013-58.

2. **PRELIMINARES**

2.1. ***Da Regularidade Processual***

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. ***Da materialidade infracional***

Quanto aos oito processos administrativos, a fiscalização desta ANAC constatou que, em 13/01/2012, o Interessado OPTA TÁXI AÉREO LTDA (anteriormente denominada OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA) deixou de aplicar o treinamento de RVSM (Separação Vertical Mínima Reduzida) aos tripulantes José Arantes Pinto Noronha (CANAC 301010), Neidir Peres Figueroa (CANAC 509745), João Alves de Almeida (CANAC 679381), Ricardo Cipriano (CANAC 402925), Marcos Rodrigues Alves (CANAC 635755), Altamir Dias Lopes (CANAC 909382), Pedro Eduardo Rodrigues (CANAC 105799), Wilton Carlos Sampaio (CANAC 233874), dentro do prazo estabelecido por seu programa de treinamento aprovado pela ANAC, descumprindo o estabelecido na seção 135.323(a) do RBAC 135, constituindo oito atos infracionais.

A Tabela 1 do Relatório apresenta os oito processos administrativos e seus respectivos Autos de Infração a serem analisados quanto à falha na aplicação do treinamento RVSM aos tripulantes da empresa aérea.

Diante das infrações dos processos administrativos em questão, as autuações foram realizadas, após convalidação, com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

Importante ressaltar que este enquadramento tem sido recorrentemente utilizado neste tipo de ato infracional, como exemplo, nos processos nº 00065.078144/2013-40, 00066.007518/2015-02 e 00068.003965/2014-83, por ser o mais correto e o mais específico o Interessado para a presente situação descrita neste processo administrativo.

O RBAC 135 estabelece regras para operação de empresa de transporte aéreo designada ou autorizada a realizar transporte aéreo público no Brasil. Desta forma, a empresa de transporte aéreo autorizada a realizar voos não-regulares, deve conduzir suas operações dentro do Brasil de acordo com os padrões e práticas estabelecidos no referido regulamento.

O RBAC 135, emenda 00, em vigor à época, apresenta, em seu item 135.323, a seguinte redação:

RBAC 135

135.323 Programa de treinamento: geral

(a) Cada detentor de certificado ao qual é requerido ter um programa de treinamento segundo a seção 135.341 deve:

(1) elaborar, obter a apropriada aceitação inicial e aprovação final, e executar um programa de treinamento de acordo com esta subparte que assegure que cada tripulante, instrutor de voo, examinador de voo e que cada pessoa designada para transportar e manusear artigos perigosos (conforme requerido pela subparte K deste regulamento) seja adequadamente treinada para o desempenho de suas atribuições;

(2) obter da ANAC, a aceitação inicial e aprovação final dos programas de treinamento, antes de suas implementações;

(3) proporcionar facilidades adequadas de treinamento no solo e em voo e instrutores de solo apropriadamente qualificados para os treinamentos requeridos por esta subparte;

(4) para cada tipo de aeronave usada e, se aplicável, para cada particular variante de cada tipo, prover e manter atualizado apropriados materiais de treinamento, provas, formulários, instruções e procedimentos para uso na condução do treinamento e dos exames de competência requeridos por esta subparte; e

(5) dispor de número suficiente de instrutores de voo, examinadores de voo e instrutores de simulador para conduzir os referidos treinamentos, exames em voo e cursos de simulador permitidos por esta subparte.

(...)

Nos casos em tela, verifica-se que os tripulantes deveriam ter recebido o treinamento de RVSM, conforme programa treinamento da empresa, questão que está relacionada mais diretamente às normas e regulamentos relativos à operação de aeronaves (RBAC 135), descumprindo, assim, a alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA .

3.2. *Das Alegações do Interessado*

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, nas peças de defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre os fatos em questão:

Quanto aos processos nº 00065.076719/2013-90, 00065.076720/2013-14, 00065.076724/2013-01, 00065.076725/2013-47, 00065.076727/2013-36, o Interessado alega insubsistência do auto de infração e solicita o cancelamento das multas aplicadas. Afirma que não cometeu qualquer infração e declara que os tripulantes José Arantes Pinto Noronha, Neidir Peres Figueroa, João Alves de Almeida, Ricardo Cipriano e Marcos Rodrigues Alves receberam treinamento de Separação Vertical Mínima Reduzida. Justifica que os certificados não foram apresentados por terem sido destruídos em um alagamento que atingiu a sede da empresa, entendendo esse ser motivo de força maior.

Contudo, corroborando com o setor de primeira instância, o Interessado não apresentou qualquer prova de realização do treinamento de Separação Vertical Mínima Reduzida – RVSM por parte dos referidos tripulantes.

A alegação apresentada pelo Recorrente de destruição dos certificados em alagamento também não pode ser acolhida, tendo em vista que não existe previsão em legislação de competência desta Agência quanto à possibilidade de afastamento dos atos infracionais ora em análise diante a justificativa de caso fortuito e força maior como apresentada pelo Recorrente.

Quanto à manifestação do Recorrente de impossibilidade de convalidação do ato administrativo, cabe ressaltar que esta ASJIN, assim como toda a Agência, busca agir sempre guiada pela legalidade, respeitando as normas na análise de seus processos.

Importante mencionar que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 55, prevê a figura da convalidação:

Lei nº 9.784/99

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Ainda, a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, norma desta Agência em vigor até 04/12/2018, assim dispõe, *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008 (alterada pela IN ANAC nº 76/2014)

Art. 7º. Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

(grifos nossos)

Como pode ser observado, a norma anterior desta ANAC já previa a possibilidade de convalidação do Auto de Infração, sem qualquer necessidade de anulação deste ou mesmo da decisão proferida, e sim, permitia a convalidação do seu enquadramento “*desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível*” (IN nº 08, art. 7º, §1º, inciso I).

Atualmente, a Resolução ANAC nº 472/2018, de 06 de junho de 2018, norma em vigor, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, dispõe, em seu art. 19, sobre a possibilidade de convalidação dos vícios meramente formais ou processuais presentes no auto de infração. Ainda, conforme dispõe o art. 22, inciso III, desta Resolução, o

Interessado deve ser intimado nos casos previstos no art. 19, §1º da mesma norma, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

(...)

Art. 22. O autuado será intimado sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações positivas ou negativas, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre:

I - a lavratura de auto de infração;

II - a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão da autoridade competente;

III - a convalidação de vícios, na forma do art. 19, § 1º, desta Resolução; e

IV - a prolação de decisão.

Desse modo, o Autuado sabia exatamente de que fato deveria se defender. Portanto, resta comprovado que o Interessado fora notificada acerca de todos os atos processuais, sendo disponibilizados os devidos prazos para resistência, assim como todas as informações necessárias à identificação dos atos infracionais.

Por todo exposto, não se verifica qualquer vício de legalidade que importe na anulação dos atos administrativos ou dos autos de infração em questão.

Quanto aos processos nº 00065.076717/2013-09, 00065.076721/2013-69, 00065.076723/2013-58, o Interessado alega insubsistência do auto de infração e solicita o cancelamento das multas aplicadas. Afirma que não cometeu qualquer infração e declara que os tripulantes Altamir Dias Lopes, Pedro Eduardo Rodrigues e Wilton Carlos Sampaio receberam treinamento de RVSM em simulador, respectivamente, nas datas 03/10/2011, 21/03/2011 e 17/01/2011. Em anexo às peças de defesa, o Interessado junta documentação.

Contudo, após diligências promovidas nos autos dos processos nº 00065.076717/2013-09, 00065.076721/2013-69, 00065.076723/2013-58, foram emitidos pareceres técnicos pela Gerência Técnica de Padrões Operacionais de São Paulo – GTPO-SP, nos quais esclarecem que os documentos apresentados pelo Interessado em defesa não fazem qualquer menção ao treinamento RVSM. Afirma que constata-se apenas a citação do treinamento de LOFT, tendo sido observadas apenas manobras e currículos pertencente à metodologia de operação do equipamento em condições: normal, anormal e de emergência.

Nos Pareceres, o setor técnico competente desta ANAC esclarece que, conforme item 11 da IAC 135-1002, “o treinamento RVSM está inserido na relação dos treinamentos classificados como especiais, os quais compõem currículos separados daqueles treinamentos utilizados para revalidação da habilitação (...)”. Acrescenta que, conforme Especificações Operativas, a empresa aérea possuía autorização para operações no espaço aéreo RVSM e, portanto, conforme preconiza a seção 135.323 (a) do RBAC 135, deveria ter submetido seus tripulantes ao treinamento RVSM, conforme Programa de Treinamento aprovado à época.

Ao final, nos Pareceres, a GTPO-SP conclui que a empresa não demonstrou, por meio dos documentos apresentados aos autos, que os tripulantes em questão executaram o treinamento RVSM durante o treinamento para revalidação de sua habilitação e emite parecer favorável quanto à infração imputada.

Por todo exposto, verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar os atos infracionais praticados, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Cabe mencionar também o disposto no art. 27 da Resolução ANAC nº 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC:

Resolução ANAC 472/2018

Art. 27. Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado devendo oferecê-la concomitantemente à apresentação de defesa.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Diante de todo o exposto, conforme evidências, pareceres e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, a OPTA TÁXI AÉREO LTDA descumpriu a legislação vigente, quando constatado que a empresa deixou de aplicar o treinamento de RVSM (Separação Vertical Mínima Reduzida) aos tripulantes José Arantes Pinto Noronha, Neidir Peres Figueroa, João Alves de Almeida, Ricardo Cipriano, Marcos Rodrigues Alves, Altamir Dias Lopes, Pedro Eduardo Rodrigues, Wilton Carlos Sampaio, dentro do prazo estabelecido por seu programa de treinamento aprovado pela ANAC, restando, portanto, configurados os oito atos infracionais pelo descumprimento da seção 135.323(a) do RBAC 135.

Isto posto, diante a comprovação dos oito atos infracionais pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restaram configuradas as irregularidades apontadas nos AIs nº 5663, 5664, 5667, 5668, 5669, 5662 e 5665, 5666/2013/SSO, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática das oito infrações fundamentadas na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.323(a) do RBAC 135, restando analisar a adequação do valor das multas aplicadas como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprir mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º

do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com os valores da norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na Resolução ANAC nº 472/2018 atualmente em vigor.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, no Anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar expressamente que reconhece o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, como, por exemplo, excludente de responsabilidade pelo cometimento do ato infracional, ausência de razão para manutenção da penalidade aplicada, pedido de afastamento de penalidade ou anulação do auto de infração, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Cabe ressaltar que as alegações trazidas pelo Interessado, em defesa e recurso, são incompatíveis com o “reconhecimento da prática da infração”.

Dessa forma, entende-se que não consta nos autos qualquer evidência que justifique a aplicação da circunstância atenuante de “reconhecimento da prática da infração”, devendo, portanto, ser afastada a sua incidência.

Quanto à aplicação de atenuante com fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

Também é requisito para concessão da referida atenuante que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Assim, caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos

do processo.

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 13/01/2012 – que é a data da infração ora analisada.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 2524978, verifica-se que existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (13/01/2012).

Assim, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Observa-se que o setor técnico competente em primeira instância fundamenta suas decisões e aplica uma multa ao Interessado no valor total de 21.000,00 referente aos processos nº 00065.076719/2013-90, 00065.076720/2013-14, 00065.076724/2013-01, 00065.076725/2013-47 e 00065.076727/2013-36 (crédito nº 657.571/16-4) e outras três multas no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil reais) cada referente aos processos nº 00065.076717/2013-09, 00065.076721/2013-69 e 00065.076723/2013-58 (respectivamente, créditos nº 657.996/16-5, 658.989/17-8 e 658.988/17-0), totalizando o valor de R\$ 33.600,00 (trinte e três mil e seiscentos reais).

Deve-se registrar que a Resolução ANAC nº 566/2020 entrou em vigor em 1º de julho de 2020, alterando a Resolução ANAC nº 472/2018 com a inclusão de dispositivos sobre Infração Administrativa de Natureza Continuada.

Assim, diante a presença de oito irregularidades nesses processos administrativos ora em análise, entende-se necessária a reforma do valor da multa total aplicada.

Os artigos 37-A e 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 dispõem o seguinte:

Resolução ANAC nº 472/2018

Da Infração Administrativa de Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável “f” a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.” (NR)

(...)

Cabe ainda mencionar o que consta do art. 2º da Resolução ANAC nº 566/2020, exposto a seguir:

Resolução ANAC nº 566/2020

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020 e terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.

Analisando o exposto acima, verifica-se que no art. 37-A da Resolução ANAC nº 472/2018 é estabelecido que pode ser caracterizada como infração continuada a prática de ação de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

No presente processo em análise e demais processos mencionados na Tabela 1, observa-se que as práticas têm a mesma natureza, sendo esta falha de realização de treinamento de RVSM (Separação vertical Mínima Reduzida), incorrendo em oito supostas infrações imputadas à empresa aérea OPTA TÁXI AÉREO LTDA pela inobservância das normas e regulamentos relativos à operação das aeronaves. Além disso, verifica-se que as práticas irregulares foram apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Desta forma, consideram-se configuradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada, cabendo a aplicação dos parâmetros estabelecidos no art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 para o cálculo do valor total da multa.

No presente processo, confirmou-se a caracterização de oito atos infracionais de natureza continuada. Portanto, considera-se a ‘quantidade de ocorrências’ igual a 8 (oito).

Ainda, faz-se necessário calcular o valor da variável “f” a ser aplicado na fórmula. Assim, diante a ausência nos autos de quaisquer das circunstâncias agravantes previstas nos incisos I a V do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, então, tem-se f1=1,85. Conforme §1º da art. 37-B da mesma Resolução, diante a verificação de circunstância atenuante descrita nos incisos I a III incorre no acréscimo 0,15 ao valor da variável “f”, o que não ocorre no presente caso. Portanto, no caso em tela, o valor de “f” calculado a ser aplicado é igual a 1,85.

Observa-se que o caput do art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração. Assim, no caso em análise, o ‘valor da multa unitária’ a ser considerado é R\$ 7.000,00, por ser este o patamar médio previsto na alínea ‘e’ do inciso III do art. 302 do CBA.

Assim, o valor da multa a ser aplicada será de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}

Substituindo-se os valores na fórmula, calcula-se o valor da multa a ser imposta:

Valor total da multa = R\$ 7.000,00 * 8^{1/1,85}

Valor total da multa = R\$ 21.540,45 (vinte e um mil quinhentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos)

Dessa forma, considerando-se a incidência de infração administrativa de natureza continuada e aplicação de multas sob os créditos nº 657.571/16-4, 657.996/16-5, 658.989/17-8, 658.988/17-0, entendo que cabe

a reforma da decisão, devendo a multa total referente aos oito processos mencionados na Tabela 1 ser fixada no valor de **R\$ 21.540,45 (vinte e um mil quinhentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos)**.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando-se o valor total das multas aplicadas pelo setor de primeira instância administrativa, REDUZINDO-SE a pena total para o valor de **R\$ 21.540,45 (vinte e um mil quinhentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos)**, referente às 8 (oito) infrações confirmadas.

Assim, considerando o julgamento em conjunto dos processos mencionados na Tabela 1 e a aplicação de multa única, nos termos dessa proposta, sugiro que se proceda os ajustes necessários nos créditos de multa SIGEC nº 657.571/16-4, 657.996/16-5, 658.989/17-8, 658.988/17-0.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2020.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/11/2020, às 23:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5014737** e o código CRC **650BF292**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 762/2020

PROCESSO Nº 00065.076719/2013-90
INTERESSADO: OPTA TAXI AEREO LTDA

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos por OPTA TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ – 05.752.384/0001-12, contra às Decisões de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferidas nos processos mencionados na Tabela 1 a seguir, totalizando o valor R\$ 33.600,00 (trinte e três mil e seiscentos reais), pelo cometimento das infrações identificadas nos Autos de Infração nº 5663, 5664, 5667, 5668, 5669, 5662 e 5665, 5666/2013/SSO, pelas práticas de falha de realização de treinamento de RVSM (Separação vertical Mínima Reduzida) de seus tripulantes. As oito infrações foram capituladas na alínea b do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.323(a) do RBAC 135.

Tabela 1 - Processos do Interessado a serem analisados de mesma natureza

Processo analisado nº	Processo (NUP) nº	AI nº	Nome do Tripulante	CANAC do Tripulante	Crédito de Multa
1	00065.076719/2013-90	5663/2013/SSO	José Arantes Pinto Noronha	301010	657.571/16-4
2	00065.076720/2013-14	5664/2013/SSO	Neidir Peres Figueroa	509745	657.571/16-4
3	00065.076724/2013-01	5667/2013/SSO	João Alves de Almeida	679381	657.571/16-4
4	00065.076725/2013-47	5668/2013/SSO	Ricardo Cipriano	402925	657.571/16-4
5	00065.076727/2013-36	5669/2013/SSO	Marcos Rodrigues Alves	635755	657.571/16-4
6	00065.076717/2013-09	5662/2013/SSO	Altamir Dias Lopes	909382	657.996/16-5
7	00065.076721/2013-69	5665/2013/SSO	Pedro Eduardo Rodrigues	105799	658.989/17-8
8	00065.076723/2013-58	5666/2013/SSO	Wilton Carlos Sampaio	233874	658.988/17-0

Em 19/12/2018, foram convalidados os Autos de Infração, modificando o enquadramento para a alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.323(a) do RBAC 135 e identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente

Os processos administrativos nº 00065.076720/2013-14, 00065.076724/2013-01, 00065.076725/2013-47, 00065.076727/2013-36, 00065.076717/2013-09, 00065.076721/2013-69, 00065.076723/2013-58 foram anexados ao processo administrativo nº 00065.076719/2013-90, sendo esse denominado processo principal.

Com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 834/2020/CJIN/ASJIN – SEI nº 5014737], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

• por conhecer, DAR PROVIMENTO PARCIAL aos recursos interpostos por OPTA TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ – 05.752.384/0001-12, ao entendimento de que restou configurada a prática das oito infrações descritas nos Autos de Infração mencionados na Tabela 1 acima, capituladas, após convalidação, na alínea ‘e’ do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.323(a) do RBAC 135, REFORMANDO-SE o valor total das multas aplicadas pelo setor de primeira instância administrativa, REDUZINDO-SE a pena total para o valor de **R\$ 21.540,45 (vinte e um mil quinhentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos)**, considerando-se a incidência de infração administrativa de natureza continuada, referente aos Processos Administrativos Sancionadores nº 00065.076719/2013-90 (processo principal), 00065.076720/2013-14, 00065.076724/2013-01, 00065.076725/2013-47, 00065.076727/2013-36, 00065.076717/2013-09, 00065.076721/2013-69, 00065.076723/2013-58 (processos anexados).

Considerando o julgamento conjunto dos processos mencionados na Tabela 1 e a aplicação de multa única, solicito à Secretaria desta ASJIN que se proceda os ajustes necessários nos créditos de multa SIGEC nº 657.571/16-4, 657.996/16-5, 658.989/17-8, 658.988/17-0.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/11/2020, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5014739** e o código CRC **0905B474**.